

11/09/2007

PRIMEIRA TURMA

227

**HABEAS CORPUS 90.645-1 PERNAMBUCO**

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO  
RELATOR PARA O : MIN. MENEZES DIREITO  
ACÓRDÃO  
PACIENTE(S) : REGIENE DE SOUZA PEREIRA  
IMPETRANTE(S) : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA**

***Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Execução provisória da pena. Pendência de julgamento dos Recursos especial e extraordinário. Ofensa ao princípio da presunção da inocência: não-ocorrência. Precedentes.***

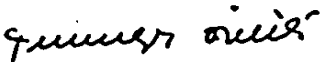
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, considerando que eles não têm efeito suspensivo, são excepcionais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da presunção da inocência.

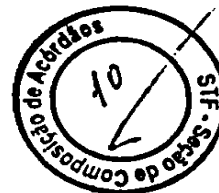
2. **Habeas corpus** indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**, cassada a liminar.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

  
MINISTRO MENEZES DIREITO  
Relator para o acórdão



11/09/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.645-1 PERNAMBUCO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO  
PACIENTE(S) : REGIENE DE SOUZA PEREIRA  
IMPETRANTE(S) : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O ato apontado como de constrangimento implicou o afastamento da execução da pena enquanto existente recurso na esfera ordinária. Excluiu expressamente a vinculação a recurso de natureza extraordinária, assentando o Colegiado, no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de efeito suspensivo.

Na inicial, sustenta-se que a condenação imposta à paciente - cinco anos de reclusão - foi em regime semi-aberto e que, portanto, além de se presumir a culpabilidade, a persistência do quadro levaria a situação mais gravosa do que a constante do título judicial ainda não precluso na via da recorribilidade. Pleiteia-se a concessão de ordem que implique a impossibilidade de vir-se a executar o decreto condenatório antes do trânsito em julgado.

À folha 59, deferi a medida acauteladora.

O parecer da Procuradoria Geral da República é pelo indeferimento da ordem, ante a premissa de que, não possuindo o

recurso especial e o extraordinário efeito suspensivo, possível é a execução imediata do julgado.

Lancei visto no processo em 6 de agosto de 2007, liberando-o para julgamento na Turma, a partir de 21 de agosto seguinte, isso objetivando a ciência dos impetrantes.

É o relatório.



V O T O

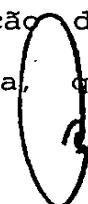
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Nem mesmo no campo do processo civil chega-se, em execução provisória, a estágio irreversível, esbarrando a medida nos atos que visem à garantia do juízo via penhora e avaliação. O que se dirá quando em questão o segundo bem maior do homem, que é a liberdade, impossível de ser restituída, uma vez reformado o provimento judicial condenatório. Partir-se, de imediato, para a execução da pena equivale a tornar letra morta os princípios da inocência e da não-culpabilidade, abrindo-se margem, inclusive, a que, reformando-se a sentença condenatória, tenha-se a responsabilidade do Estado, considerado o disposto no inciso LXXV do artigo 5º da Constituição Federal:

O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Sim, prevendo a Constituição, como garantia individual, o princípio da não-culpabilidade, todo e qualquer ato contrário a ele, por consubstanciar erro judiciário, pode desaguar na obrigação do Estado de indenizar. Isso ocorre em face da impossibilidade lógica de retroagir-se no tempo, voltando-se ao *statu quo ante*, com devolução da liberdade ao paciente. A um só tempo, não se pode cogitar do princípio da não-culpabilidade e da

execução de sentença passível, ainda, de vir, na via recursal, a ser reformada.

Concedo a ordem para afastar a execução da pena enquanto pendente recurso quer de natureza ordinária, quer de extraordinária.



11/09/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.645-1 PERNAMBUCO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, esta é uma questão que me parece tormentosa aqui no Tribunal. Há duas correntes que se alinham... *min*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Na Turma, já concedemos ordem e levamos em conta a situação no campo patrimonial: na execução provisória, é dado chegar até a garantia do juízo, ou a atos expropriatórios, desde que o credor preste caução.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Estou só ponderando, porque me parece que há uma situação tormentosa aqui com relação a essa matéria. Há precedentes que indicam que a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, considerando que os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo, são excepcionais. A outra corrente entende que não, que nesses casos se admite até mesmo a prisão preventiva, mas não se admite o início da execução da pena.

Vou pedir vênias a Vossa Excelência e me filiar - já no STJ tinha adiantado em outra oportunidade, essa orientação *min*

HC 90.645 / PE

para manter o acórdão do Superior Tribunal de Justiça nessa matéria, no sentido da primeira corrente.

Entendo que, não tendo os recursos especial e extraordinário efeito suspensivo do julgado, não há razão, pelo menos, de alegar-se o ferimento do princípio da inocência com o início da execução da pena, reconhecendo, embora, os fortes argumentos trazidos por Vossa Excelência.

Neste caso concreto, peço vênias a Vossa Excelência para divergir, denegando a ordem, na linha do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.

*ruiz*

11/09/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.645-1 PERNAMBUCO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, na terça-feira passada, julgamos um *habeas corpus* de minha relatoria, rigorosamente neste sentido da possibilidade da execução imediata, ficou vencido Vossa Excelência.j.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Não seria interessante consignar? Porque pode parecer uma incongruência do relator puxar um voto agora, na sessão seguinte, pela concessão da ordem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Claro! Ficou vencido Vossa Excelência, com a coerência de sempre, aliás, e mantenho-me fiel ao que relatei e votei na semana passada. Portanto, na esteira da jurisprudência, com a devida vênua de Vossa Excelência, acompanho a divergência.†

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE e RELATOR) - Perdoe-me, mas temos decisões, nesta mesma Turma, concedendo a ordem em situações idênticas.



11/09/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.645-1 PERNAMBUCOVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, confesso que não tenho opinião definitiva sobre o assunto, mas não posso deixar de reconhecer que a tese esgrimida pelo Ministro Carlos Alberto Direito tem um "plus" de convencimento. É uma tese que prestigia as instâncias ordinárias, que são constitutivas do lúdimo juízo natural. Ai, minha inclinação é para prestigiar essa tese, embora não esteja pacificado de todo, comigo mesmo, nesse sentido. Confesso que tenho decidido caso a caso, atento às peculiaridades, às circunstâncias do processo.

Neste caso, vou pedir vênia ao eminente Relator para divergir e também negar a ordem de **habeas corpus**.

###



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 90.645-1

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S): REGIENE DE SOUZA PEREIRA

IMPTE.(S): WENDELL SIQUEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**, cassada a liminar; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente-Relator. Relator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 1ª. Turma, 11.09.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Menezes Direito e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
/ Coordenador